

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 13/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 51.118.112/0001-82, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM inscrita no CNPJ sob o nº 28.811.718/0001-87, denominada RECORRIDA, vencedora do ITEM 01 do Pregão Eletrônico 13/2023, processo nº SEI 23105.028426/2023-50.

I - DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de materiais permanentes, para atender o Centro de Educação à Distância (CED) da Universidade Federal do Amazonas. O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas horário de Brasília do dia 23 de agosto de 2023, sendo encerrada às 11:21 horas do dia 25 de setembro de 2023. Ainda no dia 25/09/2023 às 11:10 horas foi aberto prazo para intenção de recurso e no julgamento do recurso, o mesmo foi julgado como procedente, ensejando na volta da fase, por meio de Ata Complementar.

A sessão da Ata Complementar foi aberta em 05/10/2023 às 16:45 horas de Brasília. No dia 06/10/2023 às 15:01:45 foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA manifestou intenção de recurso para o item 1, em que alega in verbis:

"Recorreremos, em acordo com o Acórdão 721/2023 do TCU. O Processador ofertado é inferior ao exigido, apresenta memória cache inferior e também desempenho inferiores ao processador referenciado, conforme link: <https://www.cpubenchmark.net/compare/5216vs3830/AMD-Ryzen-5-7520U-vs-Intel-i5-1135G7>. Observou-se também que não há no catálogo apresentado, opção de expansibilidade para configuração com 12GB de RAM, portanto não atende ao Termo de Referência, conforme será comprovado em recurso." (Grifo meu)

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 11/10/2023
- Data limite para registro de contrarrazão: 17/10/2023.
- Data limite para registro de decisão: 01/11/2023

Cumpre-se destacar que a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 51.118.112/0001-82, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Porém, a empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM inscrita no CNPJ sob o nº 28.811.718/0001-87, não apresentou contrarrazão.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Produto inferior ao exigido no Edital (Processador) e divergência de informações técnicas (Memória) entre a Proposta, Prospecto Técnico e Termo de Referência.

III - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise do mérito do recurso impetrado pela empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Identificou-se que constava no Termo de Referência a seguinte especificação para o Item 1:

"Notebook Tela: Superior A 14 POL Interatividade Da Tela: Sem Interatividade MEMÓRIA RAM: SUPERIOR A 8 GB Núcleos Por Processador: 4 A 8 Armazenamento Hdd: Sem Disco Hdd GB Armazenamento Ssd: 310 A 500 Bateria: Definido Pelo Fabricante Alimentação: Bivolt Automática Sistema Operacional: Proprietário Garantia On Site: 12 MESES Observação do item: NOTEBOOKINTEL® CORE™ I5- 1135G7 QUAD CORE 2.40 GHZ COM TURBO MAX ATÉ 4.20 GHZ."

(Grifo meu)

E na proposta da RECORRIDA constava a seguinte descrição no item 1:

"Notebook: Tela 15,6"; MEMÓRIA RAM 12GB; PROCESSADOR AMD RYZEN 5; Armazenamento SSD 480GB; Alimentação Bivolt; Sistema Operacional Windows 11 Pro; Garantia 12 meses."

(Grifo meu)

No dia 06/10/2023 às 10 horas e 21 minutos foi solicitado parecer técnico via e-mail, sendo que dia 06/10/2023 às 12 horas e 59 minutos, o item 1 teve parecer DEFERIDO pelo Centro de Educação à Distância (CED), constava expressamente:

"Em relação a proposta comercial do CNPJ 28.811.718/0001-87 - BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA - Item 1 afirmo que apos análise, esta DE ACORDO COM O SOLICITADO E ATENDO AS EXIGÊNCIAS."

Grifo meu

Em razão disso, a proposta do item 1 da empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM foi aceita com base no parecer técnico e após análise da habilitação, também foi habilitada. Ocorre que após a intenção de recurso e a análise da peça recursal, identificou-se que o processador era divergente do instrumento convocatório. Quanto a memória identificou-se também divergência entre a proposta (Memória RAM 12GB) e divergência no prospecto técnico, constava expressamente:

" 4GB soldered memory, NOT UPGRADABLE

8GB soldered memory, NOT UPGRADABLE
16GB soldered memory, not upgradable"
(Grifo meu)

Cabe ressaltar que somente após a manifestação da intenção de recurso que identificou-se que a RECORRIDA apresentou proposta divergente e inferior ao Termo de Referência. Porém, visto que a proposta foi aceita com base no parecer técnico emitido pelo Centro de Educação à Distância (CED), no dia 18/10/2023 às 9 horas e 29 minutos foi solicitado via e-mail manifestação técnica quanto ao recurso da empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA referente ao item 1, porém até hoje, 23/10/2023, às 17h (Brasília), não houve manifestação técnica do CED.

Em razão disso, com base no Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, excerto abaixo:

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR as normas e CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

[...]

(Grifo meu)

Ademais, o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 determina in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(Grifo meu)

Portanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, identificou-se que alude razão a RECORRENTE. Portanto, será voltado à fase de julgamento da proposta, por meio de Ata Complementar para sanar o equívoco da aceitação da proposta, fundamentado pelo PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, isto é, a proposta do item 1 da empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM será recusada no sistema, pois não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Porém, considerando que a validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias e da abertura da sessão (23/08/2023) até hoje (23/10/2023), decorreu 60 (sessenta) dias, será convocado o licitante subsequente para negociação e convocação de anexo, conforme subitem 8.7 do instrumento convocatório. Além do cumprimento da ORIENTAÇÃO NORMATIVA /SEGES Nº 2, DE 06 DE JUNHO DE 2016, Item 7 - Anexo 2 que determina que pregoeiros e equipes de apoio devem NEGOCIAR com o melhor classificado, visando obter MELHOR PREÇO, AINDA que o valor esteja ABAIXO DO ESTIMADO. Em consonância com a jurisprudência do TCU no que tange ao PODER DEVER da Administração de NEGOCIAR ainda que esteja abaixo do estimado (Acórdão TCU 3.037/2009 – Plenário, Acórdão TCU 694/2014 – Plenário, Acórdão TCU 2637/2015 – Plenário, por exemplo.

IV- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA do presente recurso, e conseqüente VOLTA À FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA.

Manaus, 23 de outubro de 2023

ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Fechar